

Autógrafo nº 125/13
P.L. 20212013
Poder Executivo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVADO
EM 10/11/2013

LEI Nº 5.358

De 18 de Novembro de 2013.

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO
SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À GESTANTE
NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Assistência à Gestante no Município de Campina Grande/PB, em que toda gestante, nesta Cidade, terá o direito ao conhecimento e à vinculação à maternidade na qual será realizado seu parto e em caso de intercorrência pré-natal.

Art. 2º - Para efeito desta Lei considera-se:

I - Unidade de Referência do Parto - Serviço de assistência ao parto de referência do pré-natal, conforme critérios de classificação de risco do pré-natal, do local de residência da gestante e da organização dos serviços de saúde, segundo a sua complexidade, capacidade instalada e território de abrangência;

II - Vinculação da Gestante - Acesso à assistência ao parto pela gestante, cujo processo deve ter início preferencialmente no pré-natal, com o conhecimento da informação da Unidade de Referência do Parto, da garantia da Visita de Vinculação, da assistência ao parto na primeira Unidade de Referência ou em outra unidade referenciada, do atendimento nos casos de intercorrências do pré-natal, e da transferência da gestante para outro serviço de saúde através do transporte sanitário;

III - Visita de Vinculação - Visita da gestante à Unidade de Referência do Parto com a presença do acompanhante de sua escolha e com acolhimento por equipe multiprofissional;

IV - Contrato Organizativo de Ação Pública da Saúde - Instrumento pelo qual os entes signatários assumem conjuntamente o compromisso de organizar de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

maneira compartilhada as ações e os serviços de saúde na Região de Saúde, respeitada as autonomias federativas e com a finalidade de garantir a integralidade da assistência.

Art. 3º - Todos os serviços de saúde que realizam pré-natal, parto e atendimento aos casos de intercorrência gestacional, no âmbito do SUS, no Município de Campina Grande, deverão cumprir as etapas do processo de vinculação da gestante previstas nesta Lei.

Art. 4º - O processo de vinculação da gestante terá início no pré-natal, preferencialmente em serviço de saúde na área de abrangência do território de residência da gestante, devendo ser garantido o acesso a outros níveis de atenção, caso necessário.

§ 1º O pré-natal deve ser realizado na Atenção Básica e, quando houver necessidade, na Atenção Especializada, segundo normas e manuais técnicos do Ministério da Saúde.

§ 2º O acesso da gestante aos diferentes níveis de atenção à saúde deve ser garantido mediante mecanismos de referência e de contra-referência.

§ 3º Deve-se garantir o atendimento pré-natal compartilhado na Atenção Básica, independentemente da classificação de risco do pré-natal.

Art. 5º - O pré-natal deverá ser garantido a todas as mulheres do Município de Campina Grande, inclusive aquelas que estão privadas de liberdade e em situação de rua.

Parágrafo único - O Município de Campina Grande deverá dispor de estratégias que garantam assistência no pré-natal para mulheres privadas de liberdade ou em situação de rua.

Art. 6º - Deve-se entender no processo de vinculação as seguintes etapas:

I - A vinculação da gestante deverá ter início no pré-natal, na primeira consulta realizada pelo profissional de saúde, quando a gestante deverá ser comunicada verbalmente e por escrito da Unidade de Referência do Parto e do atendimento nos casos de intercorrência do pré-natal;

II - A indicação da Unidade de Referência do Parto deverá estar de acordo com os critérios de classificação de risco gestacional, a acessibilidade da gestante, a complexidade, a capacidade instalada e a definição de território de abrangência de cada serviço;

III - O profissional de saúde deverá, a cada consulta de pré-natal, realizar a reclassificação do risco gestacional e comunicar a gestante, verbalmente e por escrito, quaisquer alterações acerca da Unidade de Referência do Parto, caso necessário;

IV - O serviço de saúde onde o pré-natal é realizado deverá disponibilizar à gestante, em formulário padronizado pelo município, documento para ser entregue na Unidade de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Referência do Parto no momento da visita de vinculação, contendo os seguintes dados, sem o prejuízo de outros que sejam eventualmente necessários:

- a) Nome completo da gestante;
- b) N° do Registro Geral (RG);
- c) N° do Cartão Nacional de Saúde (CNS);
- d) N° de inscrição da gestante no Sistema de Acompanhamento do Programa de Humanização no Pré-Natal e Nascimento (SISPRENATAL);
- e) Endereço completo de residência da gestante e telefone com DDD para contato;
- f) Serviço de Saúde onde realiza o pré-natal.

V - O serviço de saúde onde o pré-natal é realizado deverá encaminhar, de forma regular e periódica, para a Unidade de Referência do Parto, a relação das gestantes acompanhadas no pré-natal, contendo nome completo, Idade Gestacional (IG), Data Provável do Parto (DPP) e a classificação do pré-natal, segundo risco gestacional.

VI - A Unidade de Referência do Parto deverá dispor de cronograma periódico e regular para a Visita de Vinculação da gestante, conforme orientação a seguir:

- a) Garantir equipe multiprofissional composta por enfermeiro e assistente social ou psicólogo, entre outras categorias ocupacionais;
- b) Realizar palestras que abordem os seguintes tópicos, sem prejuízo de outros que sejam eventualmente necessários;
- c) Fluxo de atendimento, rotina e a assistência prestada pelas Unidades de Referência do Parto;
- d) Vantagens do parto normal e sinais do trabalho de parto.

VII - Uma vez realizada a Visita de Vinculação pela gestante e esta manifestar não desejar ter o parto no local indicado, deverá ser garantido o direito à livre escolha de outro local pela gestante, sendo preservados os critérios de classificação de risco gestacional.

VIII - Quando na procura de um serviço de assistência ao parto pela gestante - Maternidade, Hospital e/ou Centro de parto Normal - este serviço deverá:

- a) Fazer o acolhimento com classificação de risco e vulnerabilidade, e garantir o atendimento na própria unidade; e, se necessário;
- b) Fazer a admissão ou referenciar para outro serviço de acordo com a idade gestacional, perfil do serviço e a classificação de risco do pré-natal.

IX - As intercorrências do pré-natal deverão ser atendidas nos serviços de atendimento de urgência e emergência, devendo estes serviços:

- a) Fazer o acolhimento com classificação de risco e vulnerabilidade, e garantir o atendimento na própria unidade; e, se necessário;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

b) Fazer a admissão ou referenciar para outro serviço de acordo com a idade gestacional, perfil do serviço e a classificação de risco do pré-natal.

X - O transporte da gestante internada na Unidade de Referência do Parto ou no serviço de atendimento de urgência e emergência deverá ser feito através das unidades de suporte básico (USB) ou de suporte avançado (USA) da Central de Regulação, conforme a gravidade do caso.

Art. 7º - As consultas de puerpério deverão ser realizadas pela Atenção Básica, devendo ser garantido o acesso a outros níveis de atenção, caso necessário.

Art. 8º - O atendimento das intercorrências do período puerperal deverá ser feito na Atenção Básica, nas Unidades de Urgência e Emergência, e/ou nas unidades de assistência ao parto – Maternidade, Hospital e/ou Centro de parto Normal –, conforme protocolos de classificação do risco puerperal.

Art. 9º - O Município do Campina Grande, através da Auditoria da Secretaria Municipal da Saúde de Campina Grande, por meio de serviço especializado, fará o controle e a fiscalização do Contrato Organizativo de Ação Pública da Saúde firmada entre os distintos entes federativos.

Art. 10 - O Município do Campina Grande, através da Ouvidoria Ativa da Secretaria Municipal da Saúde do Salvador, por meio de serviço especializado, fará o monitoramento e avaliação do processo de Vinculação da Gestante conforme os termos nesta Lei.

Art. 11 - O Município do Campina Grande deverá garantir dotação orçamentária e financeira com recursos da Seguridade Social do município e de outras fontes para custeio e investimento das ações previstas nesta Lei, no âmbito do SUS, e sob o território do Município do Campina Grande e sob gestão do SUS, têm o prazo de doze meses, a contar da data desta publicação, para adaptarem-se aos dispositivos desta Lei.

Art. 12 - O Município de Campina Grande deverá, através de ato próprio da Secretaria Municipal da Saúde, instituir Comissão Municipal, de caráter provisório, para acompanhamento, avaliação e proposição de relatório com parecer conclusivo sobre os termos dispostos nesta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se todas as disposições em contrário.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal